

# Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



**Órgão** 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito

Federal

Processo N. Apelação Cível do Juizado Especial 20120111781267ACJ

Apelante(s) B2W VIAGENS E TURISMO LTDA.

Apelado(s) TORBI ABICH RECH

Relator Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA

**Acórdão Nº** 687.693

#### **EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO.

DESISTÊNCIA DO USUÁRIO. DIREITO AO REEMBOLSO.

SOLIDARIEDADE DA EMPRESA DE VENDAS NA INTERNET.

- 1 Ilegitimidade de parte. As condições da ação devem ser analisada à luz dos fatos apresentados pela parte na inicial, e não em confronto com o que foi demonstrado no curso do processo, mesmo porque tal implicaria em permitir o inconveniente de se extinguir o processo sem apreciação do mérito quando, efetivamente o mérito tivesse sido atingido. Precedente (20111310010578 ACJ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 17/01/2012, DJ 18/01/2012 p. 160). Preliminar que se rejeita.
- 2 Transporte aéreo de passageiro. Desistência do usuário. Direito ao reembolso. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada (art. 740 do Código Civil).
- 3 Titularidade da obrigação. Solidariedade. A terceirização da venda de bilhete aéreo por intermédio de empresa que explora página na internet (site) expressa verdadeira produção de serviços em cadeia, de modo que resta atraída a solidariedade, na forma prevista nos art. 7º. e 25 do CDC.
- 4 Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários pelo recorrente.



## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE - Vogal, MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO - Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013

Certificado nº:

Certificado nº: 27/06/2013 - 15:11

Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA Relator

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado em face de sentença que acolheu a pretensão do autor, condenando o réu ao pagamento do valor gasto na passagem aérea RIO-TÓQUIO, que não foi utilizada em razão de desistência do passageiro.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

#### VOTOS

#### O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator

Recurso próprio, regular e tempestivo, dele conheço.

No mérito, pretende a ré obter a reforma da sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de quantia certa a título de reembolso de passagem aérea não utilizada pelo consumidor.

Quanto à preliminar de ilegitimidade, esta Turma tem decidido, em inúmeras oportunidades, que as condições da ação devem ser analisada à luz dos fatos apresentados pela parte na inicial, e não em confronto com o que foi demonstrado no curso do processo, mesmo porque tal implicaria em permitir o inconveniente de se extinguir o processo sem apreciação do mérito quando, efetivamente o mérito tivesse sido atingido. Cito precedente (20111310010578 ACJ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 17/01/2012, DJ 18/01/2012 p. 160). É o caso presente em que o recorrente pretende afastar a solidariedade, matéria de cunho eminentemente de direito material que diz respeito à estrutura da relação jurídica obrigacional. Afasto, pois, a preliminar.

Quanto à questão principal, a legislação pátria reconhece ao usuário do transporte aéreo o restituição não utilizada, sem sujeitar tal faculdade a qualquer condição. Eis o texto do Código Civil na parte que trata do tema:

"Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.

§ 1º Ao passageiro é facultado desistir do transporte, mesmo depois de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor correspondente ao trecho não utilizado, desde que provado que outra pessoa haja sido transportada em seu lugar.

§ 2º Não terá direito ao reembolso do valor da passagem o usuário que deixar de embarcar, salvo se provado que outra pessoa foi transportada em seu lugar, caso em que lhe será restituído o valor do bilhete não utilizado.

 $\S$  3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória."

Para esta hipótese é exigível das companhias aéreas, bem como dos sites de venda, que disponham de um campo próprio para o usuário solicitar o reembolso, o que não restou demonstrado no caso presente. De qualquer sorte, o documento de fl. 32 demonstra que o autor enviou correspondência à ré solicitando o reembolso previsto na lei, ao mesmo tempo em que demonstra também a negativa da ré. O envio foi feito com mais de um mês de antecedência, o que denota a existência de tempo suficiente para disponibilizar para outros passageiros.

É razoável, em casos tais, o estabelecimento da retenção de parte do preço a título de multa, porém nada foi discutido no presente processo sobre o tema, razão pela qual o reembolso deve ser integral.

Quanto à solidariedade, esta Turma tem entendido que a terceirização da venda de bilhete aéreo por intermédio de empresa que explora página na internet (site) expressa verdadeira produção de serviços em cadeia, de modo que resta atraída a solidariedade, na forma prevista nos art. 7º. e 25 do CDC.

"DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSENCIA **RESERVA** CONFIRMADA EM SITE. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SOLIDARIEDADE. DANO MORAL. 1 - Acórdão elaborado de conformidade com o dispositivo no art. 46 da Lei 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Defeito na prestação de serviços. Reserva por internet. A ausência de reserva de hospedagem em hotel, embora confirmada pelo site de compras, representa defeito na prestação de serviços, na forma do art. 14 do CDC, obrigando o fornecedor a reparar os danos materiais e morais dele decorrentes. 3 -Solidariedade. Em face do que dispõe o art. 25 do CDC, o site de venda de pacotes turísticos e o estabelecimento hoteleiro que hospeda o consumidor são solidariamente responsáveis pelos danos decorrentes do descumprimento do contrato, especialmente quando não se sabe de onde surgiu o defeito que gerou o dano. 4 – Dano moral. Configura dano moral o constrangimento e a violação à dignidade do consumidor decorrente da negativa de cumprimento ao contrato de hospedagem. Não é exagerada a indenização fixada em R\$ 1.500,00. 5 -Recurso conhecido, mas não provido. Honorários de 15% sobre o valor da condenação, pelo recorrente. (Acórdão n.648138, 20120110781116ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 22/01/2013, Publicado no DJE: 24/01/2013. Pág.: 436)

Isto posto, conheço do recurso mas lhe nego provimento. Custas processuais e honorários advocatícios, no valor equivalente a 15% da condenação, pelo recorrente.

# O Senhor Juiz FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE - Vogal

Com o Relator.

# A Senhora Juíza MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO - Vogal

Com a Turma.

## DECISÃO

CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.